



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13837.000434/00-10
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.618
RECURSO Nº : 125.213
RECORRENTE : CENTRO AUTOMOTIVO ROLÃO LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO - PROCESSUAL - NULIDADE.

É nulo, por vício formal, a falta de motivação expressa no Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, não tendo ficado devidamente esclarecida, no curso do processo administrativo fiscal, a efetiva situação da empresa em relação a eventuais débitos, com exigibilidade não suspensa, inscritos junto ao INSS, gerando, inclusive, preterição do direito à ampla defesa.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do Ato Declaratório, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO N° : 125.213
ACÓRDÃO N° : 302-35.618
RECORRENTE : CENTRO AUTOMOTIVO ROLÃO LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Foi a empresa acima identificada excluída do SIMPLES, sob fundamento de: **“Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”**, conforme Ato Declaratório n° 112.681, de 09/01/1999 – DRF/IRF em Jundiaí. (fls. 09)

Teve também sua Solicitação de Revisão da exclusão (S.R.S.) indeferida, sob alegação de que, transcorrido prazo considerável, não apresentou certidão negativa de débitos ou documento idôneo emitido pelo INSS, conforme Nota Técnica COSIT/COSAR n° 01/99 (fls. 10/11).

Com guarda de prazo apresentou impugnação (fls. 01), alegando que os sócios nada devem à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Certidões Negativas que apresenta e que a empresa optou pelo REFIS, conforme adesão, estando a pendência junto à PFN incluída no referido programa.

Anexou, dentre outros documentos, as Certidões de fls. 14/16, em nome dos sócios, e o Termo de Opção pelo REFIS, datado de 07/12/2000, às fls. 17.

A repartição fiscal local diligenciou junto à gerência executiva do INSS – Jundiaí, solicitando a confirmação se a referida empresa, dentre outras, ainda possui pendências inscritas em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Após reiteraões, respondeu o órgão consultado:

“2) CENTRO AUTOMOTIVO ROLÃO LTDA. ME. – CNPJ: 49.620.099/0001-13: Empresa optante pelo REFIS, em 07/12/2000; Débitos não confessados pela empresa no prazo previsto em lei (12/02/2001, de acordo com: Lei 9.964/2000, Lei 10.002, MP 2061-2, Dec. 3.712 de 27/12/2000; Circular INSS/CGC/N° 006 de 06/02/2001). A empresa possui ainda, débito inscrito na Procuradoria deste Instituto, oriundo da CDF – Confissão de Dívida Fiscal n° 054, referente ao período de 03/90 à 10/92, DEBCAD n° 31.421.656-1.”

Seguiu-se a emissão do Acórdão DRJ/CPS n° 505, de 18/02/2002 (fls. 30/31), pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, cuja Ementa se transcreve:



RECURSO N° : 125.213
ACÓRDÃO N° : 302-35.618

“DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação indeferida.”

Dos fundamentos da decisão em epígrafe, destacam-se:

- 8. *Ocorre que a contribuinte possui débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, não tendo apresentado Certidão Negativa de Débitos para com aquela Autarquia, ou mesmo Certidão Positiva com efeito de Negativa, demonstrando que eventuais débitos estariam com a exigibilidade suspensa.*

- 9. *Outrossim, não assiste razão à impugnante quanto à sua alegação de que teria optado pelo Refis, pois, conforme Ofício n° 21.026/114/2.001 da Gerência Executiva Jundiaí do INSS (fls. 26), os débitos não foram regularmente confessados pela empresa dentro do prazo para tanto, não estando suspensa, portanto, sua exigibilidade.*

- 10. *Desta forma, possuindo a contribuinte débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, e não logrando comprovar que os referidos débitos estão com exigibilidade suspensa, por meio de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida por aquele instituto, conclui-se que a exclusão formalizada está correta e em consonância com a legislação de regência.*

Cientificada do Acórdão em 10/06/2002 (AR fls. 35), a contribuinte recorreu, tempestivamente, em 08/07/02, ao Conselho de Contribuintes, conforme protocolo apostado às fls. 36.

Em tal apelação, alega:

2. (...) *informamos que não procede a informação dada pela Gerência Executiva do INSS de Jundiaí, pois a empresa já havia solicitado um parcelamento conforme confissão de Dívida devidamente protocolado na conta crédito n° 31421656-1, e que só deixou de pagar as parcelas vencidas por orientação da própria*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.213
ACÓRDÃO N° : 302-35.618

Procuradoria do INSS, por estar lançado no programa de parcelamento Refis com Exigibilidade Suspensa, conforme cópia do doc. Em anexo.

3. A empresa não fez a comunicação do débito no parcelamento INSS Refis, pois todo o débito da empresa já estava creditado no parcelamento através da confissão da dívida fiscal em 25/03/1993, mencionado no item anterior."

Foram anexados, dentre outras, cópias dos seguintes documentos: - fls. 39 – Consulta as Informações de Crédito – 25/03/1993; fls. 40/47 – Consultas – CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO; fls. 53 – REFIS, ADESÃO, CONSULTA – INFORMAÇÕES DE OPÇÃO.

Subiram os autos a este Colegiado e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 06/11/02, como noticia o documento de fls. 55, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.213
ACÓRDÃO Nº : 302-35.618

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pelo que se depreende do ato processual pelo qual se deu a exclusão do contribuinte do SIMPLES, o Ato Declaratório nº 112.681, de 09/01/1999, a discriminação do evento que ensejou tal exclusão foi: **Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.**

Não houve nenhuma indicação de quais seriam essas pendências; se eram dos sócios, ou da empresa ou de ambos; tampouco foi demonstrado que tais pendências não estariam com exigibilidade suspensa.

Jogou-se sobre a ora Recorrente a responsabilidade total, não só de distinguir quais seriam e de quem (empresa ou sócios ou ambos) as referidas pendências, fato que, evidentemente, macula o ato processual em questão, por vício insanável, no presente caso.

Com efeito, verifica-se que a contribuinte teve dificuldades, desde a fase inicial, para elaborar sua defesa, tanto que anexou Certidões Negativas de todos os sócios (fls. 14/16), juntamente com um Termo de Opção pelo REFIS, da empresa.

A própria repartição fiscal que a excluiu demonstrou, posteriormente à elaboração da defesa pela contribuinte, desconhecer se os fatos ensejadores da exclusão eram procedentes, tanto que, reiteradamente, fls. 22 e 24, formulou consultas junto à Gerência Executiva do INSS em Jundiá, para saber se a mesma empresa, dentre outras, ainda possuía pendências inscritas em Dívida Ativa, **cujá exigibilidade não estivesse suspensa.**

Do resultado daquela consulta sequer foi dada ciência prévia à contribuinte, partindo-se para o indeferimento da solicitação de manutenção no SIMPLES (Impugnação), expedindo-se o Acórdão antes indicado.

Contestando agora as informações do INSS e, conseqüentemente, o R. Acórdão recorrido, vem a interessada afirmar que não são verídicas as informações prestadas pela Gerência do INSS citada, pois que já havia solicitado um parcelamento, conforme confissão de dívida devidamente protocolado na conta crédito nº 31421656-1; que deixou de pagar as parcelas vincendas por orientação da própria Procuradoria do INSS, por estar lançado no programa de parcelamento REFIS, com exigibilidade suspensa, conforme documento que anexou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.213
ACÓRDÃO N° : 302-35.618

Diz ainda a empresa que não fez a comunicação do débito no parcelamento INSS Refis, porque todo o débito da empresa já estava creditado no parcelamento através da confissão da dívida fiscal em 25/03/1993.

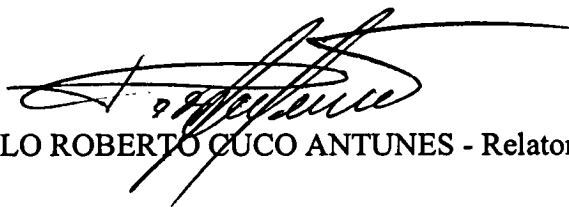
Vê-se, portanto, uma confusa situação que chega a exame deste Colegiado para decisão, originária, evidentemente, da falha, inquestionável, na elaboração do Ato Declaratório de exclusão em epígrafe.

Está patente, no caso dos autos, que a falta da exata motivação no Ato Declaratório de exclusão em comento tornou-o, a meu ver, ato processual maculado, por vício insanável, no atual estágio deste processo.

Nesse sentido, registre-se, existe farta jurisprudência emanada do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do referido Ato Declaratório nº 112.681, de 09/01/99, acostado às fls. 09 destes autos e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos e atos subseqüentes.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.213
Processo n.º: 13837.000434/00-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.618.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FOR/CE.
MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004. *Amms*
Antonio Alves de Morais
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valtter Leal
Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688